

**MPT****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados/MS
Rua Ponta Porã, 2045 - Vila Progresso - Dourados/MS, fone 3422-0592 - CEP: 79825-080

2

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DA _ VARA DO TRABALHO DE DOURADOS/MS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** por meio do Procurador do Trabalho que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 83, III, da Lei Complementar nº. 75/93 e nas disposições insertas nas Leis nº. 7.347/85 e nº. 8.078/90, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA**com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**

em face de **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.894.060/0001-19, estabelecida na Rodovia MS 379, sentido Laguna Caarapã, Zona Rural de Dourados/MS e endereço Administrativo na Rua Toshinobu Katayama, n. 1305, Vila Planalto, Dourados/MS, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - FATOS**I.1 - DA INSTAURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES**

Aos 22 dias do mês de abril de 2010, a ora executada São Fernando Açúcar e Alcool Ltda., firmou perante este Ministério Público do

TRT24:90U 3125/2012-20 11/06/2012 17:54:198C

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trabalho no Município de Dourados-MS, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul o Termo de Cooperação e Compromisso de Responsabilidade Ambiental, Indígena e Trabalhista (Doc. 01), em virtude do qual obrigou-se a abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, a conceder a todo empregado descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, disponibilizar local o recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, dentre outras obrigações assumidas, ficando estabelecidas as seguintes cláusulas, *in verbis*:

"A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a cumprir as seguintes cláusulas sociais relativas à relação de emprego:

a) abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, além do limite legal de 2 horas diárias, à luz do contido nos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, observadas eventuais disposições coletivas aplicáveis;

b) fornecer água potável e fresca em condições que sejam higiênicas. Ademais, não permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável;

c) disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, podendo-se, desde que observado o padrão mínimo previsto nos regramentos regulamentares pertinentes, utilizar banheiros químicos instalados nos ônibus e nas carretas com área de vivência;

d) manter local para refeição que disponha de água limpa para higienização;
(...)"

Ocorre que, como verificar-se-á adiante, o acordo celebrado não foi suficiente para desestimular a ré a perpetrar ilegalidades/irregularidades, sendo certo, pelas provas carreadas à presente, que a empresa vem descumprindo o acordo entabulado, desde sua gênese, reclamando, de tal sorte, a atuação do MPT a fim de exigir o pagamento da multa em razão do descumprimento das obrigações assumidas e o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer acordadas, em ação própria a ser intentada, sem prejuízo do ajuizamento da presente Ação Civil Pública que visa colibir irregularidades NÃO albergadas em referido Termo de Cooperação.

Aos 18/03/2011, instaurou-se no âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados-MS a Representação nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

000082.2011.24.0001/5 em face do recebimento do Termo de Denúncia nº 29/2011, bem como do recebimento do ofício nº 20/2011, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados, que encaminhou cópias da ata de fls. 210/214 e da sentença prolatada no bojo da RT nº 000770-87.2010.5.24.0021.

Posteriormente, sobreveio o Termo de Denúncia nº 34/2011, 45/2011 e 53/2011, bem como novos ofícios das Varas do Trabalho de Dourados, encaminhando cópia de atas de audiências e sentenças prolatadas em Reclamatórias Trabalhistas (RT nº 0001138-93.2010.5.24.0022; 0000684-16.2010.5.24.0022; 000685-98.2010.5.24.0022; 0001137-11.2010.5.24.0022; 0000686-83.2010.5.24.0022; 000683-31.2010.5.24.0022 e 0000876-46.2010.5.24.0022) com verificação de irregularidades trabalhistas que necessitavam de intervenção deste MPT (DOCUMENTOS).

II - DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO

Por meio do Ofício GRTE/MS/SEINT N.º 171/2010, datado de 23 de novembro de 2010 (posterior, portanto ao mencionado Termo de Cooperação) a Gerência Regional do Trabalho e Emprego – GRTE/MS, encaminhou o relatório da fiscalização realizada na sede da empresa SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, ora executada, bem como encaminhou cópia dos 4 (quatro) Autos de Infração lavrados e autuados sob os nº 018186742, 018186734, 018186726 e 018186718 (Doc. 02).

Restou constatado, consoante ação fiscalizatória, o descumprimento da Cláusula Décima, alíneas "a", "f" e "h" do Termo de Cooperação e Compromisso de Responsabilidade Ambiental, Indígena e Trabalhista, na medida em que foram lavrados os Autos de Infração supracitados, bem como restou consignado o não recolhimento do FTGS referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro-2010, senão vejamos:

AUTO DE INFRAÇÃO	ITEM DESCUMPRIDO	INFRAÇÃO
AI nº 01818671-8	a) <i>abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, além do limite legal de 2 horas diárias, à luz do contido nos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, observadas eventuais disposições coletivas</i>	Prorrogar a jornada normal do bancário, além do limite de (duas) horas, sem qualquer justificativa legal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	<i>aplicáveis;</i>	
Al nº 01818674-2	<i>b) fornecer água potável e fresca em condições que sejam higiênicas. Ademais, não permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável;</i>	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
Al nº 01818673-4	<i>c) disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, podendo-se, desde que observado o padrão mínimo previsto nos regulamentos regulamentares pertinentes, utilizar banheiros químicos instalados nos ônibus e nas carretas com área de vivência.</i>	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Por sua vez, o Al nº 01818672-6 tem por objeto a NÃO concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, conforme capitulação legal do art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não contemplado como obrigação no bojo do Termo de Cooperação celebrado entre a ré e este MPT, prejudicou, à época, 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) trabalhadores do setor agrícola (Doc. 02.1).

Posteriormente, em face de nova solicitação de fiscalização, sobreveio o Ofício/GRTE/MS/SEINT/Nº 175/2011, datado de 13 de julho de 2011, o qual encaminhou novo Relatório de Fiscalização, em face de trabalho desenvolvido por grupo formado por 7 (sete) Auditores do Trabalho, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados - GRTE de Dourados, com a lavratura, de mais 20 (vinte) autos de infração (Doc. 03) contra a ré, abaixo relacionados.

Nº do Auto de Infração	Descrição da Ementa
01812127-6	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios OU disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
01812128-4	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
01812129-2	Deixar de dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas.
01812101-2	Deixar de dotar as aberturas nos pisos de fechamento provisório resistente.
01812102-1	Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

01812103-9	Deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos.
01812104-7	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.
01812105-5	Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.
01812106-3	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.
01812107-1	Instalar iluminação de forma que não evite ofuscamento e/ou reflexos incômodos e/ou sombras e/ou contrastes excessivos.
01812108-0	Manter local de trabalho com nível de iluminação em desacordo com a NBR-5413.
01812109-8	Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento.
01812110-1	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17
01812111-0	Deixar de providenciar a elaboração e/ou cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.
01812175-6	Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista.
018114176-5	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
01814177-3	Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
01814178-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
01814179-0	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas.
01812685-5	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Da análise do conjunto de autos de infração lavrados depreende-se que eles versam sobre as questões mais básicas de segurança e saúde do trabalhador. Vale dizer, não dizem respeito à implementação de medidas complexas e prescindíveis. Todas representam exigências legais para

manutenção do mínimo existencial para aqueles que laboram nessa atividade econômica, não havendo justificativa plausível para o seu não atendimento.

Insta destacar, mais uma vez, que o que se busca com essa Ação Civil Pública é garantir um **tratamento digno aos trabalhadores** que empregam sua força de trabalho em prol de uma atividade econômica extremamente lucrativa. Não se pode admitir a exploração do ser humano pelo capital de forma abusiva e destrutiva, sob pena de se admitir cabalmente o desrespeito aos direitos humanos mais básicos, quais sejam, a vida e a liberdade.

Como se não bastasse a quantidade de autos de infração lavrados em razão das irregularidades, o I. Auditor Fiscal do Trabalho, Gentil Roberto de Laet Santana, também expediu **Termo de Notificação de Segurança e Saúde do Trabalhador nº 00392011GRTEMSGRLS**, assinalando prazos para regularização das irregularidades detectadas, frente ao precário cumprimento das Normas Regulamentadoras, a seguir descritas: 1. NR 08 – item 8.3.6 (prazo 30 dias); 2. NR 12 – itens 12.66, 12.68 e 12.70 (prazo 60 dias); 3. NR 08 – subitens 8.3.1 e 8.3.2 (prazo 30 dias); 4. NR 12 – itens 12.38 a 12.55 e 12.85 (prazo 60 dias); 5. NR 12 – item 12.109 (prazo 60 dias); 6. NR 33, itens 33.3.2 alínea "a", 3.3.3 alínea "c" e NBR 1487 (prazo 60 dias); 7. NR 33 – item 33.3.2.5 (prazo 60 dias); 8. NR 12 – itens 12.8, 12.14, 12.24 e 12.38 (prazo 60 dias); 9. NR 18, item 18.8.5 (**prazo imediato**); 10. Proibir a execução de trabalhos de manutenção em andaimes que não estejam de acordo com a NR 18 e normas da ABNT; tais como piso com forração completa, antiderrapante e sem desníveis, guarda-corpo com corrimão superior, corrimão intermediário e rodapé; devendo os obreiros estar devidamente equipados com cinto de segurança do tipo paraguedista fixado em estrutura resistente e independente do andaime por meio de cabo vida e dispositivo trava-quedas, além de outros EPI's (prazo 30 dias); 11. Não utilizar guindaste para transportar pessoas, quando esse equipamento não for projetado para tal, mesmo que seja utilizado "gaiola" para isso – NR 18 – item 18.14.19 (**prazo imediato**); 12. NR 9 – itens 9.3.4 e 9.3.5 (prazo 60 dias); 13. NR 9 – itens 9.3.4 e 9.3.5 (prazo 30 dias); 14. NR 18, item 18.21.16 (**prazo imediato**); 15. NR 17 – item 17.5.3.3 (prazo 60 dias); 16. NR 4 – item 4.5.2, NR 5 item 5.48 a 5.50 e NR 18 – item 18.3.3 (prazo 30 dias); e 17. Apresentar um cronograma de atendimento de inúmeras solicitações da SIPA (prazo 30 dias) (**doc. 03**).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante das irregularidades que surtem efeitos num universo de 2.896 (dois mil oitocentos e noventa e seis) trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho ingressa com a presente Ação Civil Pública, buscando medida judicial que faça cessar as irregularidades NÃO contempladas no mencionado Termo de Cooperação firmado com este órgão Ministerial, MPF e MPE, pois as irregularidades objeto do Termo serão executadas em momento oportuno, consoante previsão acordada entre as partes.

II.1 - CONCLUSÃO

Decorrência lógica da análise dos fatos apontados acima, é a conclusão de que as práticas adotadas pela ré representam um intenso, absurdo e reiterado desrespeito às normas jurídicas trabalhistas, resultando em graves danos patrimoniais e morais não apenas aos trabalhadores envolvidos, mas à toda a sociedade.

O que se vislumbra da prática da ré é que os interesses econômicos são postos como primordiais enquanto o trabalhador é desrespeitado em seus direitos fundamentais. Nunca é demais trazer à colação o artigo 186 de nossa Magna Carta que determina: *A exploração da atividade econômica deve observar as normas que regulamentam as relações de trabalho e deve favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

Assim, frente ao incontestável desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio e do efetivo prejuízo causado a diversos trabalhadores, além do potencial dano que poderá ser causado a novos empregados, cabendo ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, emerge como medida irremediável a propositura da presente com o fito de obter provimento jurisdicional que imponha a empresa-ré a abstenção das condutas ilegais, bem como o cumprimento da lei, sob pena de aplicação de multa pecuniária.

III. DO DIREITO VIOLADO

III.1 – MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA NO TRABALHO¹

¹ Autos de Infração nº 01812127-6; 01812128-4; 01812129-2; 01812101-2; 01812102-1; 01812103-9; 01812104-7; 01812105-5; 01812106-3; 01812107-1; 01812108-0; 01812109-8; 01812110-1; 01812111-0 e 01812175-6

No campo da matéria trabalhista, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, expressões consagradas pelo art. 225, *caput*, da Carta Magna de 1988, está diretamente ligado à saúde do trabalhador, ou seja, a implantação de meios de prevenção contra os acidentes do trabalho e as enfermidades profissionais.

Daf, o artigo 200, inciso VIII, da CF/88, atribuir ao sistema único de saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, *nele compreendido o do trabalho*.

No mesmo sentido, o art. 7º da Constituição da República, assegura ao trabalhador, dentre outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, o direito à *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (incisos XXII).

Também a OIT – Organização Internacional do Trabalho, adotando rígida política de proteção do operário, aprovou a Convenção n.º 155/81, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise *prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho* (art. 4º).

Nesse diapasão, garantindo a efetividade dos princípios e normas supracitadas, a Consolidação das Leis do Trabalho, em capítulo dedicado à Segurança e Medicina do Trabalho, estabelece, dentre outras obrigações, que cabe às empresas urbanas e rurais:

- 1) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I e 179);
- 2) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157, inciso II);
- 3) adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

órgão regional competente (art. 157, inciso III);

- 4) fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (art. 166);

Por fim, dando cumprimento às disposições legais supramencionadas, o Ministério do Trabalho, com fulcro no artigo 200 da CLT, editou a Portaria n.º 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do Trabalho, dentre as quais, na questão em testilha, merecem destaque as seguintes: NR-6 – Equipamento de Proteção Individual; NR – 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e N-31 Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O material probatório acostado aos autos, principalmente as constatações efetuadas no Relatório elaborado pela GRTE, além dos autos de infração lavrados e autuados sob os nºs 01812127-6; 01812128-4; 01812129-2; 01812101-2; 01812102-1; 01812103-9; 01812104-7; 01812105-5; 01812106-3; 01812107-1; 01812108-0; 01812109-8; 01812110-1; 01812111-0 e 01812175-6 (DOC. 03.1), demonstram, à sociedade, que a Ré não observa as disposições referentes à saúde e a segurança no trabalho dos trabalhadores rurais, afrontando direitos indisponíveis dos trabalhadores. Tal situação não pode perdurar, sob pena de colocar-se em risco a vida, a saúde e a integridade física de centenas de trabalhadores rurais.

Impõe-se, portanto, quanto ao meio ambiente e segurança do trabalho tomar as seguintes medidas, para atender todas as exigências constantes na NR 31, da Portaria nº 86, de 03/03/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, a condenação nas obrigações de fazer e não-fazer consistentes, especificamente, em:

III.a) Dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

III.b) Dotar de fechamento provisório resistente as aberturas nos pisos;

III.c) Adequar instalações elétricas aos padrões de segurança necessários, evitando risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes, nos termos da NR-31;

III.d) Proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos;

III.e) Dotar os andares acima do solo de guarda-corpo para proteção contra quedas;

III.f) Dotar de proteção as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos;

III.g) Instalar iluminação de forma a evitar o ofuscamento e/ou reflexos incômodos e/ou sombras e/ou contrastes excessivos;

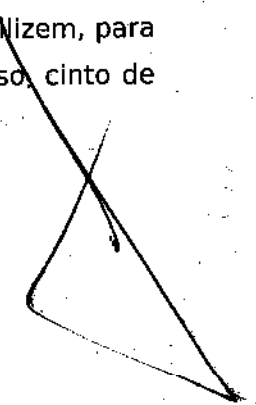
III.h) Manter local de trabalho com nível de iluminação conforme o que dispõe a NBR-5413;

III.i) Proteger transmissões de força de máquina ou equipamento, nos termos da NR-31;

III.j) Utilizar assentos nos postos de trabalho conforme o que dispõe a NR-17;

III.l) Elaborar e cumprir o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR-18; e,

III.m) Fornecer e exigir que os trabalhadores utilizem, para a execução de atividade a mais de 2m (dois metros) de altura do piso, cinto de segurança tipo paraquedista.



III.2 DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO -

Excesso de Jornada²

Consoante exposto no Relatório de Fiscalização, após conferência dos arquivos contendo os espelhos de ponto de todos os trabalhadores do período de janeiro a março de 2011, fora identificado os excessos de jornada, além das 2 (duas) horas, em várias situações. Por sua vez, o Auto de Infração lavrado esclarece a situação vivenciada pelos trabalhadores, vejamos:

" A título de exemplo, segue uma amostra do espelho de ponto do funcionário Marcelo Aparecido Posenato (Anexo I): Observe que, em 06/01/2011, foram realizadas mais que 4 (quatro) horas extraordinárias. Ante a constatação do excesso de jornada além das 2 (duas) horas permitidas em lei, configura-se a infração capitulada no art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho, (...). Em anexo, segue planilha com as situações mais críticas onde o excesso foi superior a 30 (trinta) minutos (Anexo II)..."
negitrei

O mencionado Anexo II do Auto de Infração, contendo 21 (vinte e uma) laudas (Doc. 03.2), demonstra de forma inequívoca o tratamento dispensado aos trabalhadores da ré, em matéria de jornadas excessivas.

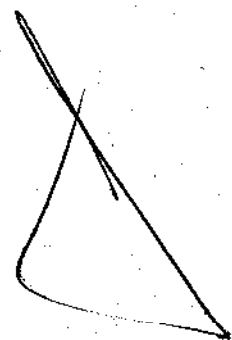
Ocorre que, referida obrigação fora pactuada na Cláusula Décima, item "a" do Termo de Cooperação e Compromisso de Responsabilidade Ambiental, Indígena e Trabalhista (Doc. 1), irregularidade esta que será objeto de discussão posterior, em ação própria, não contemplando referida irregularidade a presente ACP.

III.3. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA INFERIORES A 1

(UMA) HORA³

² Auto de Infração nº 01814178-1

³ Auto de Infração nº 01814179-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Com a prática de prorrogação excessiva da jornada de trabalho há, conseqüentemente, influência nos intervalos destinados a repouso e alimentação. O autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, nos anos de 2010 (AI 018186726 – doc. 02.1) e de 2011 (AI 018141790 – doc. 03.3) atestam a ocorrência de conduta reiteradamente desabonadora, por parte da ré, no tocante à não concessão integral dos intervalos intrajornada, haja vista que os mesmos são concedidos com fruição inferiores a 1 (uma) hora, situação que caracteriza violação ao disposto no art. 71, caput, da CLT.

Ademais, anexo ao Auto de Infração **018141790** lavrado, consta Planilha – de 31 laudas - elaborada pela zelosa Auditora do Trabalho exemplificando intervalos inferiores a 45 (quarenta e cinco) minutos (Doc. 03.3).

Convém ressaltar que o Sr. Vanderlei Apolônio Vieira, testemunha apresentada pela ré nos autos da RT 0000770-87.2010.5.24.0021, por ocasião da audiência de instrução realizada na data de 25/08/2010, confirmou "que ninguém tira 1h completa de intervalo", bem como de que o reclamante, o qual era **motorista de caminhão**, quando não era possível tirar 1h de intervalo, tirava entre 30min/40min (vide Ofício n. 20/2011 – doc. 01.1).

Extraí-se, ainda, da leitura da ata de audiência realizada na data de 09/08/2010, nos autos da RT 0000683-31.2010.5.24.0022, encaminhada a este órgão através do Ofício 1303/2010 (doc. 01.1), que os trabalhadores da ré *Evaldo Estelai da Silva* (motorista de caminhão e de ônibus), *Gilberto da Silva Chaves* (segurança e tratorista), *Fabrcio Santiago* (motorista de caçamba e de carreta) e *Angélica Cristina de Lava* (ajudante de produção), afirmaram em Juízo que não usufruíam integralmente do intervalo intrajornada, relatando que tomavam suas refeições dentro dos veículos ou dos locais de trabalho, de forma rápida.

As sentenças proferidas nos autos das RT 0000876-46.2010.5.24.0022 e 0000658-84.2011.5.24.0021, cujas cópias foram encaminhadas, respectivamente, a este órgão através dos Ofícios 947/2011 e 70/2012 (doc. 01.1) condenaram a ré no pagamento de 1 hora extra diária pela ausência de concessão do intervalo de uma hora para repouso e alimentação.

Assim como no caso da jornada de trabalho, as normas jurídicas concernentes à concessão de intervalo no decorrer das atividades diárias dos trabalhadores têm caráter de normas imperativas de ordem pública, que não

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

podem ser suplantadas pela ação privada dos indivíduos, apresentando-se imantada de especial obrigatoriedade por determinação oriunda da Carta Magna.

Amauri Mascaro Nascimento ao tratar do tema lesão ao meio ambiente do trabalho assim o conceitua: "meio ambiente do trabalho é o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, os equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade e de periculosidade, meios de proteção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornada de trabalho, horas extras, intervalos, descanso, férias, formam o conjunto de condições do trabalho etc." (A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: Ltr).

Clara está a inobservância dos preceitos relativos ao meio ambiente do trabalho, haja vista que tais intervalos objetivam a preservação física e higidez mental no decorrer da prestação diária de serviços do trabalhador.

Ademais, insta mencionar a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI 1, que assim dispõe:

342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. (DJ 22.6.04 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST)

Impõe-se, destarte, diante de todo o exposto e do que prelecionam as normas jurídicas aplicáveis, a condenação da ré na obrigação consistente em conceder a integralidade dos intervalos intrajornada, à luz do contido nos artigos 66 e 71 Consolidados, sob pena de aplicação de multa.

III.4. DA DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS⁴

⁴ Auto de Infração nº 01814176-5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

As informações prestadas pelo auditor-fiscal do trabalho, na oportunidade da lavratura do auto de infração nº 01814176-5, não deixam dúvida quanto à prática ilegal cometida pela ré no que tange à fraude na anotação dos cartões de ponto de seus empregados, obstaculizando o recebimento das horas extras praticadas (**Doc. 03.4**).

Isto porque identificou, através dos cartões de ponto dos empregados, que as horas extraordinárias prestadas não eram devidamente lançadas. Por consequência, não houve o pagamento integral dos salários de 186 (cento e oitenta e seis) empregados, conforme consta no auto de infração, *in verbis*:

"[...] restou comprovada na apuração a existência de horas extraordinárias. Em anexo, segue a relação apurada pela auditoria, perfazendo um total de 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores prejudicados (Anexo II). A título de exemplo, verifique-se o espelho do trabalhador Aristides Franco (Anexo III): Observe-se o dia 18/03/2011. Pela anotação do quadro de horários, o trabalhador deveria realizar o horário das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 15:20, perfazendo a jornada de 7h20min. Consultando o espelho, verificam-se as seguintes marcações: 6:11 às 10:59 e das 11:56 às 15:33, ou seja, uma jornada de 8h25min. Assim sendo, deveria estar lançado no campo de horas extras o total de 1h05min (8:25 - 7:20). Por todo o exposto, em razão da divergência na apuração das horas extraordinárias, pode-se afirmar que não houve pagamento integral do salário dos 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores relacionados no Anexo II".

Obviamente a conduta do réu fere a legalidade, posto que apesar de constar nos cartões ponto os horários em que os empregados entraram e saíram do trabalho, estes documentos perdem sua função no que se refere ao cômputo e pagamento das horas extras. Assim, o empregador burla a legislação trabalhista e lesa os trabalhadores que além de trabalharem a mais, não recebem os valores devidos em razão das horas extras laboradas. Neste sentido:

DISPARIDADE ENTRE OS HORÁRIOS REGISTRADOS NOS CARTÕES-PONTO E AS HORAS EXTRAS APURADAS. A disparidade entre os horários registrados nos cartões-ponto e aqueles considerados no levantamento de horas extras impõe a retificação da conta, a fim de adequação à realidade contratual. Agravo provido. LANÇAMENTO DE HORAS EXTRAS NO MÊS ANTERIOR AO QUE CORRESPONDEM. SENTENÇA OMISSA. ERRO MATERIAL. Do confronto entre os demonstrativos analíticos de horas extras e o levantamento mensal da conta homologada se verifica o lançamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

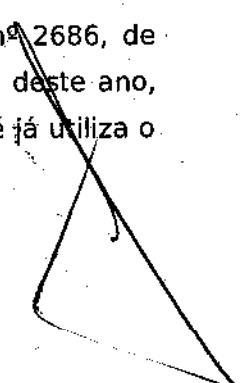
horas extras no mês anterior ao que seria devido. Trata-se de evidente erro material na conta homologada, impondo-se a retificação, independentemente de ser omissa a sentença agravada, no tópico. Agravo provido para determinar a retificação da apuração das horas extras, observando que o cartão-ponto do dia 16.07.1996 a 15.08.1996 deve ser lançado em relação ao mês de agosto, e assim sucessivamente até o final. REGIME COM (...)

(768007520015040009 RS 0076800-75.2001.5.04.0009, Re-lator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE, Data de Julgamento: 06/07/2011, 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Verifica-se, ainda, do inteiro teor do depoimento prestado pelo reclamante *Breno Rafael da Silva*, nos autos da RT 0001138-93.2010.5.24.0022, e do reclamante *Sandro Marson*, nos autos da RT 0001137-11.2010.5.24.0022, cujas atas de audiência foram encaminhadas a este órgão através dos Ofício 1309/2010 e 1308/2010, que os mesmos relatam fatos acerca da manipulação dos seus registros de ponto, sendo eles motoristas (doc. 01.1).

Também os trabalhadores *Fabício Santiago* (motorista de caçamba e de carreta) e *Angélica Cristina de Lava* (ajudante de Produção), afirmaram em Juízo quando da audiência realizada na data de 09/08/2010, nos autos da RT 0000683-31.2010.5.24.0022, cuja ata foi encaminhada a este órgão através do Ofício 1303/2010 (doc. 01.1), que apesar de assinalarem o horário de trabalho de forma correta, quando conferem os cartões ponto no final do mês, verificam alteração para menos, não registrando todas as horas trabalhadas, tendo a Sra. Angélica admitido que quando ocorre tal inconsistência, ela tem de reclamar perante o RH, que acaba corrigindo o erro, mas que há uma burocracia para isso, levando até 15 dias para sanarem o erro.

Diante do exposto, reputa-se imprescindível a prolação de decisão que impeça a continuidade de tais práticas e obrigue a ré a lançar os cálculos das horas extras laboradas, na forma do artigo 58, §1º, da CLT, sob pena de aplicação de multa, de modo a impor à ré a obrigação de adotar o Registrador Eletrônico de Ponto – REP como meio de controle de jornada, disciplinado através da Portaria MTE 1510, de 21/08/2009, alterada pela Portaria MTE nº 2686, de 27/12/2011, cujos efeitos incidem sobre a ré a partir de 1º de junho deste ano, nos termos do art. 1º, II deste diploma legal, tendo em vista que a ré já utiliza o sistema eletrônico convencional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

III.5. DA DIVERGÊNCIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS COM MESMA FUNÇÃO⁵

A fiscalização levada a termo pelos Auditores-Fiscais do Trabalho evidenciou a prática da ré em pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade com distinção de sexo, nacionalidade ou idade, vedados pela legislação pátria.

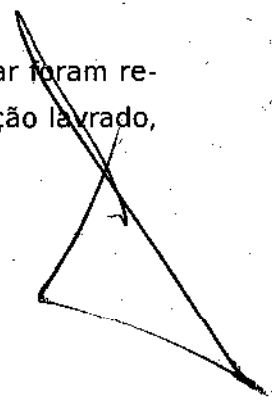
Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário. Esta é a expressão do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem como fundamento o inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, o qual proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Verificado, então, os pressupostos para a isonomia, ou seja, a identidade de função com a mesma produtividade e qualidade; a identidade de empregador e de local de trabalho; e, por fim, a de tempo de serviço; em não havendo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, força se impor a equiparação salarial.

Consoante asseverado no Histórico do Auto de Infração lavrado, tem-se que: *"...A equiparação salarial, conforme ensina Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2009), assegura ao trabalhador um idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido função idêntica, desde que simultaneamente, para o mesmo empregador e na mesma localidade. Portanto, por meio da equiparação procura-se evitar tratamento salarial diferenciado a trabalhadores que exercem igual trabalho para o empregador. Como requisitos legais para a equiparação salarial, temos a necessidade de que haja identidade nas funções exercidas, identidade de empregador, identidade de localidade de exercício das funções e simultaneamente nesse exercício, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos,, mesma produtividade e perfeição técnica, inexistência de quadro de carreira homologado pela autoridade competente."*

A relação de trabalhadores em situação irregular foram tratadas em 47 (quarenta e sete) laudas anexadas ao Auto de Infração lavrado,

⁵ Auto de Infração nº 01814177-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

as quais demonstram de forma inequívoca a irregularidade perpetrada pela ré (Doc. 03.5).

Frise-se que, conforme verificado pela equipe de Auditores Fiscais, não restou comprovada a divergência de produtividade e perfeição técnica entre os empregados exercentes de mesma função, bem como inexistência quando de carreira implementado na empresa.

Podemos exemplificar o caso do empregado *Wagner Aparecido Goulart*, ajudante de manutenção mecânica automotiva, admitido em 06/07/2010, recebendo salário contratual de R\$ 831,00, enquanto os demais empregados exercentes da mesma função, até com data de admissão posterior a dele, como o empregado *Osvane Fernando Paiano Koloche*, recebem salário contratual de R\$ 883,00 (p. 1 de 47).

Tem-se, também o caso da empregada *Michele Martins da Silva*, Analista Administrativo Agrícola S, admitida em 05/05/2008, com salário contratual de R\$ 2.113,00, enquanto seu colega o Sr. *José Carlos Alves Júnior*, exercente da mesma função, admitido em 07/12/2007, auferiu um salário contratual de R\$ 2.415,00 (p. 3 de 47).

Nesse diapasão, requer o Ministério Público do Trabalho que a ré seja condenada na obrigação de abster-se de pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, nos termos do art. 5º "caput" c/c art. 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição da República, bem como art. 5º "caput" e 373-A e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de aplicação de multa.

III.6. DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS⁶

Após análise documental e entrevista com os trabalhadores da ré, restou demonstrado o atraso no pagamento de salários, dando azo à lavratura de Auto de Infração, face o descumprimento ao disposto no art. 459, §

⁶ Auto de Infração nº 01814176-5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1º da CLT, os documentos (extratos bancários) carreados ao mencionado AI são suficientes para demonstrar a irregularidade ora combatida (**Doc. 03.6**).

Na esteira dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontados no artigo 1º da Constituição Federal, sobretudo no que concerne à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o constituinte originário estabeleceu os direitos sociais dos trabalhadores no artigo 7º do texto constitucional, *in verbis*:

"Art. 7º. São direitos dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*...
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa."*

Conforme o aduzido a ré não comprovou o pagamento tempestivo de salários e verbas rescisórias, evidenciando-se, de acordo com o corroborado pelos documentos encaminhadas a este MPT, que aquela não paga em dia os salários dos seus empregados.

Agindo desse modo, a ré viola direitos sociais e coletivos de seus empregados, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual impõe:

"Art. 459.

*...
§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."*

Sobre a importância da tempestividade do pagamento dos salários, *Arnaldo Süssekind*, citando *García Oviedo*, leciona:

"A natureza alimentícia do salário impõe determinada solução a esse respeito, devendo o pagamento efetuar-se em intervalos regulares e curtos. A regularidade no pagamento se prende à necessidade para o trabalhador de contar com o salário em determinados momentos, para a ordenação econômica de sua vida. Se depender da vontade do patrão ou dos azares da indústria a época em que se há de abonar o salário, logo se romperá o equilíbrio da economia do operário, e, se houver dilatação do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

19

momento, obrigará o assalariado a entregar-se ao agiota, que não outorgará seus favores senão a muito elevada usura." (in Instituições de Direito do Trabalho, 18ª ed., São Paulo : LTr, 1999, vol. 1, p. 492) (grifo nosso)

Desta forma, requer o Ministério Público do Trabalho que a ré seja condenado na obrigação de fazer, consistente em efetuar tempestivamente o pagamento dos salários de seus empregados, nos termos do § 1º do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de aplicação de multa.

III.7. DO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS "IN ITINERE"⁷

As informações prestadas pelo auditor-fiscal do trabalho, na oportunidade da lavratura dos autos de infração, não deixam dúvida quanto à prática ilegal cometida pela ré no que tange à fraude na anotação dos cartões de ponto de seus empregados, notadamente dos tratoristas, motoristas, operadores de máquinas e outros, ao passo que aos rurícolas as horas *in itinere* fora transacionado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, vigência 2010/2011, firmado com o Sindicato da categoria, prevendo o pagamento de 20 (vinte) minutos diários (Doc. 03.7).

Ocorre que, a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região – Campo Grande/MS, já propôs Ação Cautelar e Ação Civil Pública, autuadas sob o nºs 0000844-61.2011.5.24.0004 nº 0000954-60.2011.5.24.0004 (ACP), respectivamente, em face do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado do Mato Grosso do Sul (Sindal-MS), ambas em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, com efeitos para todo Estado de Mato Grosso do Sul, em face desta ter sido proposta a, consoante matéria veiculada no sítio da PRT24⁸, *verbis*:

"Campo Grande (MS) 20/07/2011 – Na audiência inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado do Mato Grosso do Sul (Sindal-MS), realizada ontem, 19, o juiz do Trabalho Alcyr Kenupp Cunha apresentou propostas para negociação com o objetivo de alcançar a conciliação entre as partes envolvidas.

No dia 29 de julho, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do MS (Fetagri), a Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Mato Grosso do Sul (FTI-MS) e o Sin-

⁷ Auto de Infração nº 01812685-5

⁸ <http://www.prt24.mpt.gov.br/site/index.php/imprensa/noticia/3553>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

dal-MS se reunirão para negociação e foi agendada nova audiência judicial, no dia 12 de agosto, às 9h30, para apresentação das discussões e propostas. Segundo a procuradora do Trabalho Simone Beatriz Assis de Rezende, coordenadora do Núcleo de Usinas do MPT, "neste momento de negociação, é importante que o trabalhador tenha conhecimento das propostas de acordo e de seus efeitos. Os trabalhadores precisam ser ouvidos pelos dirigentes sindicais", pontua.

Para o MPT, conforme esclareceu Simone Rezende, o que se espera da conciliação é que as horas "in itinere" passem a ser contabilizadas, a fim de que direitos previstos em lei sejam assegurados a esses trabalhadores do setor. "A negociação coletiva é sempre salutar. As ações só foram propostas diante da mais absoluta necessidade de dar efetividade à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina o registro das horas de percurso", enfatizou a coordenadora.

O MPT quer garantir que as usinas de açúcar e álcool registrem as horas "in itinere" dos cerca de 23 mil trabalhadores dos setores agrícola e industrial das usinas de açúcar e álcool em Mato Grosso do Sul. As horas "in itinere" são as horas gastas no percurso até o local de trabalho. São consideradas tempo à disposição do empregador e devem ser pagas como hora extra, se o total da jornada superar o limite de oito horas diárias, nos casos em que o local de trabalho é de difícil acesso ou não é servido por transporte público regular, desde que o empregador forneça a condução.

A representante da Fetagri, Marisa dos Santos Almeida Pereira Lima, afirmou que a Federação não aceita o transacionamento de direitos, ou seja, a troca das horas "in itinere" por outros benefícios, somente a aferição real do tempo de percurso vai beneficiar os trabalhadores. Segundo ela, há trabalhadores que gastam cerca de quatro horas no percurso até o local de trabalho.

O MPT pede a condenação solidária das empresas representadas pelo Sindal ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 350 milhões, correspondente ao prejuízo potencial gerado em apenas um ano de vigência das transações ilegais, a título de compensação pelos danos morais coletivos causados à coletividade de trabalhadores e a toda a sociedade. O Ministério Público do Trabalho reivindica, ainda, à Justiça que condene o sindicato patronal e as empresas por ele representadas a não incluírem em instrumento coletivo cláusula relativa à transação ou supressão da jornada "in itinere", salvo previsões legais.

Os processos podem ser acompanhados na página do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no endereço www.trt24.jus.br. Ação civil pública nº 0000954-60.2011.5.24.0004 e ação cautelar nº 0000844-61.2011.5.24.0004.

Fonte: Ascom MPT / Mato Grosso do Sul"

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em face do exposto, tendo presente o princípio da lealdade processual, bem como a fim de evitar alegação de litispendência e causar tumulto processual, desnecessário, este Órgão Ministerial NÃO irá contemplar na presente ACP pretensão que veicule o pagamento de horas "*in itinere*".

III.8. DO ATRASO NO PAGAMENTO DO FGTS

Da análise detida dos Relatórios de Fiscalização elaborados pelos Auditores-fiscais do Trabalho (Docs. 03.8), constam em seu bojo, informações circunstanciadas de que após análise documental, verificou-se também irregularidade atinente ao atraso do depósito do FGTS relativo às competências de junho, julho, agosto e setembro de 2010 e abril e maio de 2011, sendo concedido prazo para regularização.

A Constituição Brasileira estatuiu em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos:

"III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."

Em seu artigo 5º consagrou o princípio da isonomia, da igualdade real entre os cidadãos.

Na esteira desses fundamentos e princípios, estabeleceu os direitos sociais dos trabalhadores constantes do seu artigo 7º, *in verbis*:

"Art. 7º. São direitos dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

..."

Valiosas são as palavras de *José Afonso da Silva* sobre o tema:

"Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo : Malheiros, 1994, p. 258)

A ré tem se descuidado reiteradamente de observar o direito concedido aos seus empregados no tocante aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – nas contas vinculadas, conforme pôde constatar a fiscalização trabalhista (docs. 02.1 e 03.1).

Outro fato a corroborar o descumprimento dessa obrigação se faz presente quando, no mês de fevereiro/2012, o ex-empregado da ré o Sr. Luciano Silva Bueno, inscrito no CPF 001.996.121-96, compareceu neste órgão, a fim de reclamar da ausência dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada, o que ensejou na lavratura do termo de ressalva no verso de seu TRCT, relatando atrasos nos recolhimentos referentes às competências dos meses de março/11 a janeiro/12 (doc. 04).

Desse modo, viola direitos sociais e coletivos de seus empregados.

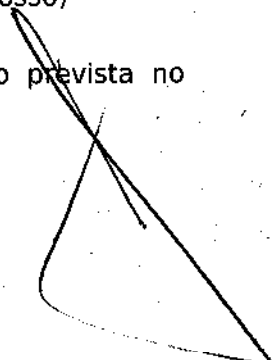
A Lei nº 8.036/90 dispõe em seu artigo 15, *caput*:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4749, de 12 de agosto de 1965...." (grifo nosso)

Ao não fazê-lo, a empresa pratica infração prevista no artigo 23, § 1º, inciso I, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 23.

...





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

§ 1º. Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

..."

Deve-se dizer que esta infração viola também o direito de toda a sociedade, no que pertine à aplicação social dos recursos do FGTS, conforme dicção de *João de Lima Teixeira Filho*:

"Também o Ministério Público do Trabalho, ao qual incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos ou difusos, cerrou fileiras nessa importante parceria na fiscalização do FGTS (...). Afinal, estão em jogo não só os interesses individuais e coletivos dos trabalhadores, titulares de contas vinculadas no Fundo. Mas também sobrelevam os interesses difusos da sociedade, decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS. Estas aplicações convergem para a atividade de construção civil, que, por absorver intensamente mão-de-obra, possui ação alavancadora do nível de emprego, abrindo postos de trabalho e gerando, por consequência, a expectativa de obtenção de emprego. De outra parte, as obras daí resultantes representam inestimável serviço prestado à comunidade. À medida que os recolhimentos para o FGTS não se realizam, o que significa frustrar a garantia que o Fundo pretendeu ser para o trabalhador, diminui, na mesma razão, a possibilidade de abertura de novos postos de trabalho, além do prejuízo para a sociedade, consubstanciado pela redução das obras de infra-estrutura urbana, de saneamento básico e de habitação." (in Instituições de Direito do Trabalho, 18ª ed., São Paulo: LTr, 1999, vol. 1, p. 681) (grifei)

Nunca é demais lembrar que a jurisprudência pátria reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública visando à condenação de empresa inadimplente com os depósitos do FGTS, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITO DO FGTS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Na lição do Exmo. Sr. Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sua obra Processo Coletivo do Trabalho, o que dá azo à ação civil pública é geralmente, a existência de procedimento empresarial genérico contrário à legislação do trabalho, pois a lesão a interesse individual, consistente em ato isolado da empresa em relação a um de seus empregados, não legitima o Ministério Público a atuar como órgão agente. É necessário que se trate de interesse coletivo ou difuso." (TST Ac.255015, de 25.03.98, RR 255015, 1ª Turma, Relator: Ministro Candeia de Souza, Origem: 8ª

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, Recorrida: Belgráfica Serviços Gráficos LTDA., DJ:12.06.1998, pág., 00304)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. Cabível é a ação civil pública ao Judiciário Trabalhista, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à condenação da empresa inadimplente quanto aos depósitos do FGTS de seus empregados." (Ac. TRT 8ª Região, 2ª Turma, RO 7713/93, Juiz Rel. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

Cabe destacar que a conduta da ré, em não proceder aos depósitos fundiários do FGTS, também lesa a sociedade, de forma difusa e diretamente, com a sonogação de importantes contribuições sociais vinculadas às relações de trabalho, incidentes sobre a folha de salários. Como exemplo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRFB/88, art.7º, III; Lei nº 8.036/90), que, calculado com base na remuneração paga ou devida a cada trabalhador, constitui uma "poupança social", patrimônio do trabalhador e da sociedade, para aplicação em "habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana" (Lei nº 8.036/90, art. 9º, § 2º, e 15), que faz gerar mais emprego, sobretudo na atividade da construção civil, empregadora de parcela significativa da massa de trabalhadores deste País.

Logo, tal comportamento lesivo aos trabalhadores e à sociedade deve ser coibido através desta Ação Civil Pública, requerendo o Ministério Público do Trabalho a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em recolher regularmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, incidente sobre a remuneração paga ou devida aos seus empregados, além de proceder ao depósito do FGTS em atraso, sob pena de aplicação de multa.

III.9. DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO

Na data de 24/06/2010 foi encaminhado a este órgão pelo M. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, cópia da petição inicial e da ata de audiência realizada na data de 01/06/2010 nos autos da RT 0000621-88.2010.5.24.0022 (doc. 05), movida em face da ré São Fernando Açúcar e Alcool Ltda, uma vez que na peça de ingresso constou a seguinte informação:

"...É que muitas vezes o autor ficava sem se alimentar, pois a empresa fornecia marmitas sem qualquer higiene, estava estragada ou até mesmo com 'bichinhos' na comida"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

da, o que se pode constar através das fotografias acostadas na inicial".

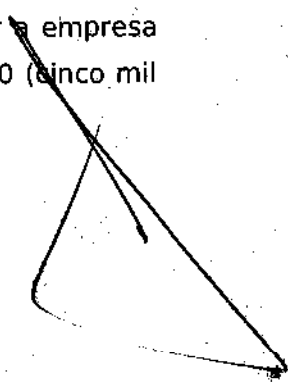
Em face de tais afirmações, entendeu aquele douto Juízo em nos oficiar, sob protestos da reclamada, uma vez que considerou o temo como sendo de saúde pública.

A equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, por ocasião da diligência fiscalizatória realizada no mês de maio/2011, informou em seu relatório fiscal (doc. 03, p. 4) a não "reclamação quanto ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores em geral da lavoura de cana-de-açúcar".

No mês de abril/2012, este membro oficiante teve a oportunidade de inspecionar o lanche fornecido pela ré a um dos empregados que laboram no 3º turno, ocasião em que pude verificar o fornecimento de um mini kit, contendo uma fruta, que no dia tratava-se de uma laranja; de 01 frasco de achocolatado e de um pão partido ao meio, de qualidade ressecada, sem manteiga ou requeijão cremoso, com uma fatia de um embutido denominado "presuntina", tudo isso acondicionado em um saco de papel, conforme foto anexa (doc. 5).

Pude constatar que o sanduíche fornecido não estava chancelado por padrão algum de qualidade alimentícia, pois além de conter produto perecível (embutido), a massa do pão estava muito seca, e o mesmo não estava devidamente acondicionado em embalagem que propiciasse seu consumo saudável.

Importante ressaltar as recentes sentenças proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto João Cândido, nos autos das RT's 0001456-45.2011.5.24.0021 e 0001458-15.2011.5.24.0021, movidas em face da ré, cujas cópias foram encaminhadas a este órgão através dos Ofícios 138 e 143/2012, respectivamente, datados de 13 e 16/04/2012 (doc. 6), onde o ilustre magistrado considerou que a ré "*fornecia ao reclamante, de forma reiterada, alimentação imprópria para o consumo*", servindo de fundamento para condenar a empresa ré no pagamento de uma indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor, a título de danos morais. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 (registro MTE MS000252/2010) aplicável à ré, dispõe em sua Cláusula 22ª a seguinte obrigação:

“As empresas signatárias desta Convenção Coletiva fornecerão alimentação aos seus empregados observando os padrões de qualidade, condições de higiene, conforto, salubridade, quantidade e periodicidade necessária à jornada cumprida”. (grifei)

Portanto, a conduta da ré em estar fornecendo alimentação imprópria para o consumo, além de afrontar normas de saúde pública, bem como de afrontar princípio que constitui um dos fundamentos de nossa República, qual seja, a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III da CF/88, também descumpre com preceito contido em cláusula contratual negociada coletivamente, em franco desrespeito ao princípio da boa-fé contratual a que está vinculada por vontade própria.

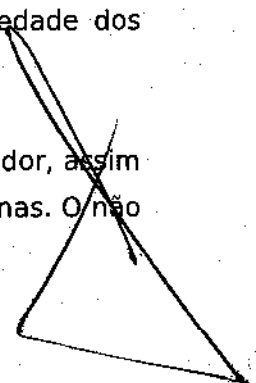
Não bastasse a inapropriedade dos alimentos fornecidos aos seus empregados, a ré, ainda, desconta dos salários dos mesmos, a título de “Desconto Refeição”, quantia em dinheiro referente a esse fornecimento.

Desta feita, deve a ré ser compelida a fornecer refeição aos seus trabalhadores observando o padrões de qualidade dos alimentos a serem oferecidos, bem como respeitando condições de higiene, conforto e saúde, tal qual disposto na Cláusula 22ª acima descrita, sob pena de aplicação de multa.

IV - DANO MORAL COLETIVO – LESÃO E REPARAÇÃO

É inegável que a conduta adotada pela **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA** causou e causará lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores rurais, diante da negação dos direitos trabalhistas aos antigos, aos atuais e aos futuros trabalhadores que vierem a prestar serviços nos estabelecimentos fiscalizados ou em qualquer outro de propriedade dos réus.

A primeira obrigação que surge para o empregador, assim que contrata o empregado, é a de oferecer trabalho em condições dignas. O não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,

oferecimento de trabalho em condições dignas de higiene e segurança é normal apenas no pensamento de quem enxerga o trabalhador como simples fornecedor de força de trabalho qualificado, desconsiderando ou desprezando a condição humana indissociável de cada um.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, o Ministro **RONALDO LOPES LEAL**, em ótimo trabalho doutrinário (*in: Competência do Ministério Público do Trabalho - Ações civis públicas*, Revista do TST, Brasília, volume 65, nº 1, Síntese, out/dez. 1999, p. 60 - doc. 01), esclarece que:

"o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do habitat laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde e à segurança dos trabalhadores, incluindo, na exigência relativa à saúde, a física e a mental".

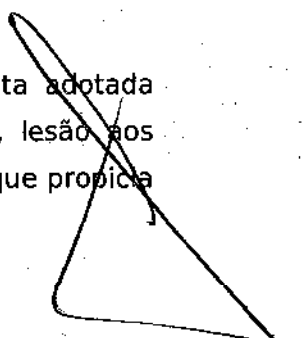
Como é impossível precisar quem serão as próximas vítimas desse estado de coisas, a lesão afeta um número indeterminado de pessoas, assumindo, para além da feição individual homogênea, feição difusa (artigo 81, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90).

Não se pode simplesmente alforriar os responsáveis por esta prática, voltando os olhos apenas para o futuro, sob pena de dar validade à exploração do ser humano, como se humano não fosse!

Por esse motivo é que a pretensão do Ministério Público não fica limitada a eliminação do dano atual e a prevenção de que não ocorra no futuro, mas a reparação pelo que restou do passado.

A conduta da **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA**, deixando de cumprir as suas mais básicas obrigações, também elencadas no relatório fiscal, constitui lesão difusa ao Estado Democrático de Direito, que se manifesta na sensação, não só pelos trabalhadores, mas também por toda a sociedade, de total impotência e desamparo jurídico, mesmo quando há vigorosa atuação das autoridades administrativas.

Em outras palavras, é inegável que a conduta adotada pela **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA** causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propicia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a negação dos direitos trabalhistas aos atuais empregados flagrados trabalhando nas condições apontadas pela fiscalização, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a laborar na fazenda em questão.

Há, também, de se levar em conta a **afronta ao próprio ordenamento jurídico**, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para atingir o bem comum, foi flagrantemente aviltado, que favorece a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com fundamento nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à compensação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

Cuida-se, na hipótese, do "dano em potencial", sobre o qual já se manifestou o E. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

"O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível" (Grifei).

A violação à liberdade e à dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune. Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

desestimular tais atos.

A ré, **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.**, na verdade, agiu com total desrespeito à ordem jurídica, ao Estado, ao sentimento coletivo de que a saúde e a vida dos trabalhadores merecem o devido tratamento pelo empregador, como preceituado na Constituição da República e na legislação ordinária; agiram com total desrespeito ao sentimento de dignidade dos trabalhadores, também num aspecto difuso, haja vista o desvalor de sua saúde e vida; agiu contra um dos maiores patrimônios da sociedade, que é seu arcabouço jurídico, a ordem jurídica.

A conduta da ré **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA** implica, enfim, violação não só da dignidade de cada trabalhador encontrado em situação precária, mas também violação de um sentimento coletivo, social, de dignidade.

A doutrina moderna contempla a possibilidade de reparação de danos que tenham a potencialidade de lesar toda a coletividade. Leia-se, a propósito, a lição de **ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**:

"Não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade é sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? (...)

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

eventual indenização deve ser ao Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física... *(in A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo).*"

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO leciona que a sociedade pode ser abalada, como um todo, quando os seus valores são agredidos:

"(...) assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas.

Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com o de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores têm um caráter nitidamente indivisível.

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação... *(Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro in Revista Direito do Consumidor, nº 12, out/dez 1994).*"

O mesmo autor destaca, ainda, a necessidade de fortalecimento, no direito brasileiro, do espírito coletivo, afirmando que a Ação Civil Pública, neste particular, atua como "poderoso instrumento de superação do individualismo (...)".

A jurisprudência sinaliza da mesma forma, reconhecendo a necessidade de se compensar o DANO MORAL COLETIVO. Nesse sentido, vale transcrever esclarecedora ementa proferida em processo que tramitou na TRT da 3ª Região, *verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COLETIVOS E DIFUSOS. DANO MORAL COLETIVO. Inarredável o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a proposição de ação civil pública que busque indenização por dano moral (que, no caso, indubitavelmente possui feição coletiva), haja vista sua função institucional, porquanto se cogita da proteção de interesses coletivos e difusos tutelados juridicamente, que, uma vez desrespeitados, podem ensejar a violação aos direitos do ser coletivo. (TRT 3ª Região, Ac.2ªT. TRT-RO: 00140-2004-801-10-00-7 Publ.: DJ-3 de 24.02.2006 Relator: Juiz Brasilino Santos Ramos)".

O dano moral encontra assento legal no art. 5º, V e X, da CRFB, assim como no art. 186 do Código Civil de 2002.

No presente caso é patente, ainda, o excesso aos limites impostos pelos fins econômicos e sociais do empreendimento (art. 187 também do Código Civil); limites esses que estão estabelecidos objetivamente nas normas trabalhistas, sobretudo nas que regulamentam a medicina, segurança e higiene no trabalho.

Ainda sob a ótica do direito infraconstitucional, a Lei 7.347/85 (LACP), no art. 1º, referenda a indenização decorrente do dano moral causado nas situações previstas no elenco dos seus incisos, *verbis*:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo." (g.n.).

A Lei 8.078/90 (CDC), no seu art. 6º, VI e VII, faz referência à prevenção e reparação a danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, o mesmo constando da Lei 8.069/90 (ECA), nos arts. 3º, 5º, 17, 201.

Note-se que todos esses dispositivos citados são aplicáveis à ação coletiva em questão, tendo em vista que fazem parte da **JURISDIÇÃO COLETIVA METAINDIVIDUAL**, conforme assevera Carlos **CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE**.

As normas protetivas à dignidade da pessoa humana, dos



S

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

direitos e garantias fundamentais do cidadão e da relação de trabalho, receberam realce constitucional e são, portanto, indelévels, estando a exigir a observância de todos os mecanismos previstos no instrumental jurídico relativos à prevenção e reparação pelos danos eventualmente havidos.

Quando ocorrido o dano a tais direitos e garantias, a reparação deve se dar em planos igualmente diferenciados, merecendo referência a lição de **RAIMUNDO SIMÃO DE MELO**:

"As formas de reparação do dano moral no Direito do Trabalho, conforme a ofensa e as circunstâncias do caso, podem ser: a) indenização/compensação em pecúnia; b) prestação de serviços alternativos à sociedade; c) atestatória; e d) publicação em jornal de circulação, pelo empregador, de aviso ou nota esclarecendo que o empregado não praticou qualquer ato ilícito, como lhe havia sido imputado. Quanto ao dano moral coletivo, é preciso, apenas, fazer-se algumas adaptações por conta das peculiaridades inerentes no caso concreto (...) A melhor forma de reparação do dano ambiental será sempre *in natura*, o que especialmente no caso de **dano moral coletivo** decorrente de lesão ao meio ambiente é praticamente impossível, partindo-se, por isso, para a **indenização em pecúnia**. Essa tem por finalidade punir exemplarmente o ofensor para que não volte mais a praticar atos de tal natureza e, chamar a atenção de potenciais ofensores para que não venham a praticar tais atos prejudiciais à(s) vítima(s) e à sociedade, como ocorre com o dano moral coletivo, visando, também compensar a(s) vítima(s), mediante alguma sensação de euforia capaz de amenizar a dor, angústia ou sentimento decorrente do dano moral. Sua natureza é tríplice: pune, propicia alguma satisfação à vítima e ensina o ofensor a não mais praticar atos lesivos aos direitos de outrem. Mas há casos em que a simples indenização pecuniária é insuficiente para reparar completamente os efeitos do dano, podendo o Juiz cumulá-la com outras formas de reparação, como por exemplo, com a prestação de serviços à comunidade. (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador : responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético - São Paulo : LTr, 2004, págs. 355/356)"

Portanto, deve ser exemplar a condenação, ante a gravidade e extensão aos bens jurídicos lesados, aplicando-se na fixação do montante indenizável a teoria do desestímulo, sobre a qual ensina **RUI STOCO**:

"Os valores ditos morais situam-se em outra dimensão, irreflexíveis no patrimônio objetivo da pessoa. Por essa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

razão o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação como se tem feito às vezes - porque tal cálculo já seria a busca exatamente do *minus* ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito" (cf. Walter Moraes, TJSP, RT 650/66). (...) A busca de indenizações milionárias e a utilização do instituto da responsabilidade civil como fonte de enriquecimento devem ser combatidas e veementemente repelidas. Mas cabem alguns reparos. O *primeiro* está em que a "teoria do valor do desestímulo" não tem apenas o sentido e a dimensão que se buscou emprestar-lhe. Nem mesmo pode ser repudiada se adequadamente aplicada, em associação com outros critérios que o caso concreto exigir. Também não se identifica à perfeição com os padrões americanos do *punitive damages*. O objetivo maior do denominado *punitive* ou *exemplary damage* é que sua imposição sirva de exemplo não somente para o causador do dano, senão também para prevenir, na sua advertência, a ocorrência de casos futuros. Portanto, a diferença básica não está na composição do dano como mera punição, mas, e principalmente, no sistema de estabelecimento do *quantum* da indenização por dano moral. (Tratado de Responsabilidade Civil - 6ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, págs. 1706/1707)"

Está configurado, pois, o dano moral coletivo, ensejando compensação mediante o pagamento de indenização a se reverter ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública.

A indenização pelo dano moral coletivo, como dito, possui tripla finalidade, pois ao mesmo tempo em que visa à compensação do dano, tem também finalidade pedagógica e punitiva.

É imperativo e necessário desestimular a continuidade da conduta reprovável, especialmente quando o empregador se mostra insensível ao apelo dos agentes públicos, incluindo o Poder Judiciário e o Ministério Público, e desdenha da vida de outros seres humanos.

Para a **quantificação da condenação** do demandado pelo dano moral coletivo devem ser adotados alguns critérios, como abaixo demonstrado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- a) da capacidade econômica do réu;
- b) do grau de reprovação da conduta lesiva;
- c) da intensidade e da durabilidade do dano coletivo causado;
- d) diante das condições dos trabalhadores afetados em sua saúde pelas condições degradantes de trabalho.

IV.1. Situação econômica do ofensor e grau de reprovação da conduta lesiva

A capacidade econômica da ré SÃO FERNANDO é inquestionável, pois, até pouco tempo atrás compunha o Grupo Econômico BERTIN e SÃO MARCOS, consoante matéria veiculada no sítio do grupo BERTIN⁹, *verbis*:

"A Divisão Energia do Grupo Bertin investe na geração de energia através da cana de açúcar desde 2009, com a construção e início das operações da Usina São Fernando, no Mato Grosso do Sul.

Considerado o combustível do futuro, por ser renovável e gerar menos poluição, o etanol tem conquistado adeptos entre os consumidores e investidores atentos ao potencial desta importante matriz energética.

O Brasil é o único País do mundo em que o etanol, proveniente de nossas usinas sucroalcooleiras, atende a cerca de 18% de toda a energia gerada no País, estando à frente inclusive da hidroeletricidade." negritei

Veja ainda, matéria a respeito da ré, em seu sítio:

"História da Empresa

O Brasil é o país mais evoluído na produção de cana-de-açúcar e no uso do etanol como combustível, uma conquista que orgulha a todos!

Produzir energia, açúcar e etanol com cana-de-açúcar, assim surgiu a São Fernando Açúcar e Álcool, um novo conceito de empresa criado em quatro vertentes: gestão de

⁹ http://www2.grupobertin.com.br/conteudogenerico.aspx?sigla=ACUCAR_ALCOOL

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

pessoas, responsabilidade sócio ambiental, tecnologia de informação e equipamentos de última geração. A alta disponibilidade de recursos humanos com elevado índice educacional da população, a excelente logística de escoamento aliados a condições econômicas fizeram a diferença no momento de escolher o local onde a São Fernando seria instalada.

Atraídos pela sustentabilidade, em 01/03/2007 o Grupo Bertin e o Grupo São Marcos Energia apostou na produção do Etanol, combustível verde, energia limpa e menos poluidora com a implantação da Unidade termoelétrica de Biomassa da São Fernando Açúcar e Alcool Ltda, instalada na Zona rural do Município de Dourados/MS na rodovia MS 379, sentido Laguna Caarapã, em área de 1,6ha.

O empreendimento insere-se na bacia hidrográfica do Rio Paraná e sub-bacia do Rio Dourado. Distante aproximadamente 15Km da sede do município e 240Km da Capital Campo Grande. Empreendimento que conta atualmente com a geração de aproximadamente 2.500 empregos diretos e 10.000 indiretos, com mais de 100 parcerias agrícolas, sua área plantada totaliza 34.500 hectare. Possui um projeto pautado no desenvolvimento sustentável e na governança corporativa, no qual se destaca o respeito às leis trabalhistas, a inovação tecnológica e a cogeração como características do novo modelo de gestão sucroalcooleira.

Sua localização estratégica garante menor interferência ambiental possível; devido a topografia e o clima da região, onde o cultivo é feito em área plana, o que facilita o uso de máquinas na colheita. O cultivo da cana também é excelente para recuperar o solo antropizado do local, em sua maior parte desgastado pelas pastagens, não havendo desmatamentos ou qualquer interferência com a vegetação nativa da região.

A Unidade Termelétrica de biomassa da São Fernando Açúcar e Alcool Ltda, foi projetada para que em plena capacidade, no ano de 2017, usar o bagaço gerado pelo processamento de 6,5 milhões de toneladas de cana-de-

açúcar por safra, para produzir um total de 114MWh de energia elétrica, sendo que 35.7MWh para o consumo próprio e o excedente 78.2MWh será disponibilizado para a venda ao mercado de energia elétrica, energia necessária para iluminar uma cidade de 200 mil habitantes, com estas ações estamos fazendo o resgate de carbono conforme protocolo de kyoto, inovação parceira da natureza."

IV.2. Da extensão do dano

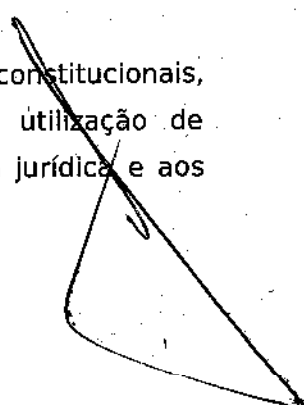
Foram identificados, nos momentos das fiscalizações levadas a termo, mais de 2600 (dois mil e seiscentos) trabalhadores, que se encontravam em situação irregular, seja no que pertine a falta de depósito de FGTS, recebimento de salários em atraso, não pagamento de horas extras, não concessão de intervalo intrajornada, constatação de trabalhadores em situações semelhantes com salários diferenciados, bem como irregularidades atinentes ao meio ambiente e segurança do trabalho, todas situações acima detalhadas.

Note-se que o número de trabalhadores encontrados nessa situação é grave, quando da fiscalização, é expressivo, refletindo a real extensão dos danos, podendo ser estes muito maiores, haja vista que, tantos outros trabalhadores devem ter sido submetidos à mesma situação, nos anos de existência da empresa-ré, e tantos outros podem vir a sê-lo no futuro, caso não haja uma punição adequada e exemplar, idônea para penalizar as rés pelas condutas ilícitas perpetradas e para coibir a reincidência.

IV.3. Da natureza e gravidade da lesão

Os danos ocorridos em razão da conduta das rés afrontam não apenas a órbita individual de cada trabalhador que foi submetido às condições degradantes e à coação moral, existentes na fazenda do réu, mas também representam violação de órbita coletiva.

O total descumprimento das disposições constitucionais, infraconstitucionais e internacionais relativas à proibição de utilização de trabalho forçado e degradante caracteriza grave lesão à ordem jurídica e aos interesses sociais indisponíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Justifica-se a reparação genérica não só pelo mal já impingido à coletividade, mas também, por ter ocorrido a transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a natureza dos danos em questão é coletiva e a gravidade da lesão pode ser facilmente percebida com o simples folhear do relatório de fiscalização.

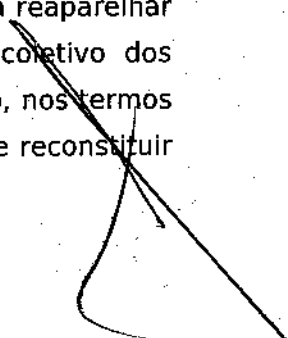
Nesse sentido, faz-se necessário indenizar a coletividade atingida, mediante a reconstituição, ainda que de forma indireta, daqueles bens tutelados pelas normas maculadas.

Ante a gravidade da conduta e a capacidade econômico-financeira da ré, entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável o valor de no mínimo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a título de indenização por danos morais coletivos.

Trata-se, é bom ressaltar, de indenização que representa não somente a compensação de um dano já causado, mas também a punição do infrator e o caráter pedagógico, para evitar novas infrações desse viés.

Ressalte-se que **O VALOR PLEITEADO** acima representa **PEDIDO MÍNIMO** de condenação em dano moral coletivo, logo, **NÃO REPRESENTA UM TETO MÁXIMO, PODENDO O MAGISTRADO, UTILIZANDO-SE DE SEU PRUDENTE ARBITRIO E TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO, MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO.**

A indenização poderá ser, preferencialmente, revertida em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 ou mesmo ter uma destinação social a ser definida em sede de execução, seja para ser utilizada na concretização de projetos sociais, campanhas educativas/preventivas voltadas ao benefício da comunidade de trabalhadores, seja para adquirir bens necessários a reaparelhar órgão públicos com propósitos atrelados ao interesse social e coletivo dos trabalhadores, conforme indicação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 5º, § 6º, c/c o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, como forma de reconstituir os bens lesados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Isto porque mais importante do que a destinação da indenização ou o seu caráter compensatório, buscando restaurar, ainda que minimamente, a ordem jurídica lesada, é o caráter sancionatório-punitivo e preventivo que a justifica.

Somente a adoção de medida judicial drástica terá o condão de restaurar a ordem jurídica trabalhista violada, uma vez que atitudes como estas revelam, sem qualquer sombra de dúvida, a descrença do empregador de que existam autoridades capazes de impedi-lo.

V – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

No que diz respeito à prova inequívoca, há fortes elementos probatórios ensejadores da responsabilidade da ré pelos atos de que é acusada, tais como relatórios de fiscalização elaborados, os depoimentos dos trabalhadores atingidos em inúmeras Reclamações Trabalhistas aforadas, com envio de cópia das sentenças a este MPT, bem como toda a legislação já invocada, não cabendo aqui repetição de argumentos, em nome da economia e celeridade processual.

Diante da verossimilhança das alegações, da gravidade da situação e da contumácia no descumprimento das normas de saúde e segurança no Trabalho, requer o Ministério Público, com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c a parte final do § 5º do artigo 461 do CPC, a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 273, § 3º, do CPC) para que se determine o **imediate cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a seguir enumeradas**, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada no importe de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, por obrigação violada e em relação a cada trabalhador prejudicado, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – ou a outro fundo ou destinação social a ser definido em sede de execução.

Preenchidos os pressupostos processuais para o deferimento da tutela antecipada na presente ação, necessária a imposição de obrigações às rés de cumprimento das normas trabalhistas que vêm sendo reiteradamente descumpridas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** requer a concessão da **antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de condenar a Ré, desde logo, a:

V. 1 - Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, à luz do contido no artigo 71 da CLT¹⁰;

V.2 – Lançar as horas extras laboradas pelos empregados em seus respectivos espelhos ponto, de forma a computá-las para efeitos de cálculo e pagamento junto com o salário¹¹, adotando para tanto o Registrador Eletrônico de Ponto – REP como meio de controle de jornada, disciplinado através da Portaria MTE 1510, de 21/08/2009, alterada pela Portaria MTE nº 2686, de 27/12/2011, cujos efeitos incidem sobre a ré a partir de 1º de junho deste ano, nos termos do art. 1º, II deste diploma legal, tendo em vista que a mesma já utiliza o sistema eletrônico convencional;

V.3 – Abster-se de pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, nos termos do art. 5º “caput” c/c art. 7º, incisos XXX e XXXI da Constituição da República, bem como art. 5º “capu” e 373-A e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho¹²;

V. 4 – Efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, nos termos do § 1º do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho¹³;

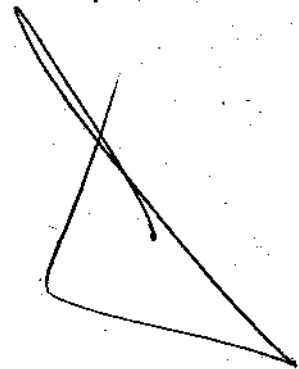
V.5 – Depositar mensalmente até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao da competência devida, o percentual referente ao FGTS, incidente sobre a remuneração paga ou devida aos seus empregados, além de proceder ao depósito do FGTS em atraso, relativo às competências de abril/2011 a abril/2012;

¹⁰ Auto de Infração nº 01814179-0

¹¹ Auto de Infração nº 01814176-5

¹² Auto de Infração nº 01814177-3

¹³ Auto de Infração nº 01814176-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

V.7- fornecer refeição aos seus trabalhadores observando o padrões de qualidade dos alimentos a serem oferecidos, de forma a que sejam atendidas condições de higiene, conforto e saúde;

V.8 - Quanto ao meio ambiente e segurança do trabalho tomar as seguintes medidas, para atender todas as exigências constantes na NR 31, da Portaria nº 86, de 03/03/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma dos itens abaixo:

V.8.a) Dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas;

V.8.b) Dotar de fechamento provisório resistente as aberturas nos pisos;

V.8.c) Adequar instalações elétricas aos padrões de segurança necessários, evitando risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes, nos termos da NR-31;

V.8.d) Proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos;

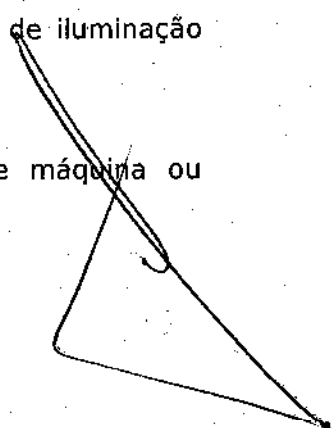
V.8.e) Dotar os andares acima do solo de guarda-corpo para proteção contra quedas;

V.8.f) Dotar de proteção as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos;

V.8.g) Instalar iluminação de forma a evitar o ofuscamento e/ou reflexos incômodos e/ou sombras e/ou contrastes excessivos;

V.8.h) Manter local de trabalho com nível de iluminação conforme o que dispõe a NBR-5413;

V.8.i) Proteger transmissões de força de máquina ou equipamento, nos termos da NR-31;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

V.8.j) Utilizar assentos nos postos de trabalho conforme o que dispõe a NR-17;

V.8.l) Elaborar e cumprir o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR-18; e,

V.8.m) Fornecer e exigir que os trabalhadores utilizem, para a execução de atividade a mais de 2m (dois metros) de altura do piso, cinto de segurança tipo paraquedista.

VI – PEDIDO DEFINITIVO

A ação civil pública tem por objeto a “*condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*” (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho postula, ao final, a confirmação dos pedidos eventualmente deferidos em sede antecipatória, bem como, no caso de eventual indeferimento dos pedidos antecipatórios, a renovação da sua apreciação e deferimento dos mesmos em sede definitiva, com a fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por obrigação violada e em relação a cada trabalhador prejudicado, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – ou a outro fundo ou destinação social a ser definido em sede de execução.

Requer-se, também, a condenação da SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ao pagamento de indenização compensatória, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser corrigido pelo índice de correção de débitos trabalhistas até o efetivo recolhimento, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou a outro fundo ou destinação social a ser definido em sede de execução, seja para ser utilizado na concretização de projetos sociais, campanhas educativas/preventivas voltadas ao benefício da comunidade de trabalhadores, seja para adquirir bens necessários a reaparelhar órgão públicos com propósitos atrelados ao interesse social e coletivo dos trabalhadores, conforme indicação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 5º, § 6º, c/c o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, como forma de reconstituir os bens lesados a ser revertido ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei nº 7.998/90, conforme previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, ou outro fundo, ou, ainda, outra destinação, equivalentes, a critério desse Juízo e do Ministério Público do Trabalho.

Requer-se ainda:

VI.1 - A citação da ré para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos ora articulados;

VI.2 - A condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais;

VI.3 - produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente documental, em anexo, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão.

VI.4 - A intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93, do Provimento nº 04/2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do artigo 217 do Provimento Geral Consolidado nº 01/2004, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

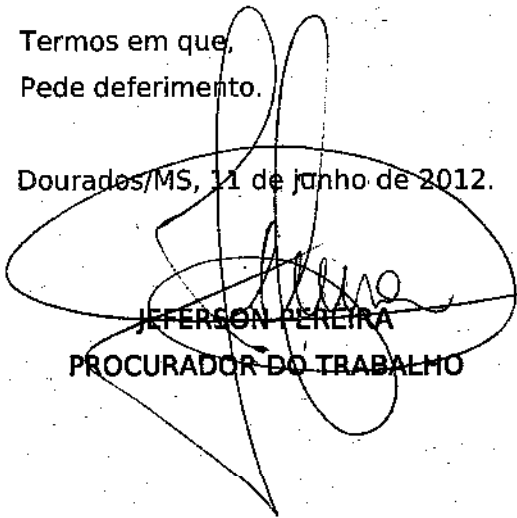
Ressalte-se a desnecessidade de autenticação dos documentos acostados, nos termos do art. 24 da Lei n. 10.522/2002 e da OJ n. 134, da SBDI-I/TST.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Sem custas, assim como todas as ações afetas ao Ministério Público (Art. 18 da Lei nº 7.347/85; art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96 e Art. 730-A, inciso II da CLT).

Termos em que,
Pede deferimento.

Dourados/MS, 11 de junho de 2012.


JEFFERSON PEREIRA
PROCURADOR DO TRABALHO